



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica da minuta de edital do Pregão Presencial – SRP nº 001/2025

Processo Administrativo nº 105/2025

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para reposição de peças originais ou genuínas em veículos, pequeno, médio, grande porte e máquinas, com base no maior desconto em cima do valor das peças das montadoras, consultado por intermédio de sistema de banco de dados atualizado - audatex ou similar, visando atender demanda da Prefeitura e Fundos Municipais de Sítio Novo do Tocantins – TO.

Valor estimado: R\$ 1.657.333,34 (um milhão seiscentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)

Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração

Órgãos Participantes: Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Infraestrutura

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do Edital de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 001/2025, tendo como unidade gestora a Secretaria Municipal de Administração e como partícipes os seguintes órgãos: Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Infraestrutura, que tem como objeto o Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para reposição de peças originais ou genuínas em veículos, pequeno, médio, grande porte e máquinas, com base no maior desconto em cima do valor das peças das montadoras, consultado por intermédio de sistema de banco de dados atualizado - audatex ou similar, visando atender demanda da Prefeitura e Fundos Municipais de Sítio Novo do Tocantins – TO.

Tendo como valor estimado a importância de R\$ 1.657.333,34 (um milhão seiscentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

O procedimento foi instruído com os documentos exigidos, incluindo:

- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



- Pesquisa de preços conforme a IN SEGES/ME nº 73/2020;
- Minuta do edital e da Ata de Registro de Preços;
- Justificativa da contratação e previsão orçamentária.

É o relatório do necessário, passo a análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O **Parecer Jurídico**, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



Ressalta-se que a análise deste parecer se limita ao edital e seus anexos, afastados os demais atos componentes da fase interna do certame.

Objeto do certame encontra-se clara e adequadamente descrito no item 1.1, nos termos do art. 6º, XX, e do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para reposição de peças originais ou genuínas em veículos, pequeno, médio, grande porte e máquinas, com base no maior desconto em cima do valor das peças das montadoras, consultado por intermédio de sistema de banco de dados atualizado - audatex ou similar, visando atender demanda da Prefeitura e Fundos Municipais de Sítio Novo do Tocantins – TO.

A Fundamentação legal e modalidade é prevista no art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021, onde indica que as licitações devem ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Todavia, o edital justifica a opção pela forma presencial, com base no art. 176, caput, da mesma Lei:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento.

Assim, pelo fato do Município de Sítio Novo do Tocantins, ter população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes conforme dados do IBGE de 2022, está autorizado a realizar licitação na forma presencial até o término do prazo de adaptação previsto no art. 176 da Lei nº. 14.133/2021, que de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento. A justificativa é aceita legalmente, ainda mais quando acompanhada do compromisso com o registro audiovisual das sessões públicas, conforme exige o §5º do art. 17:

Art. 17, § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A Fundamentação adequada e forma de contratação permitida por lei.

O **Critério de julgamento** adotado foi o de **maior desconto**, por lote, conforme previsto no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

Portanto, adequado à legislação.

A Dotação orçamentária ficou postergada para o momento da formalização do contrato ou instrumento equivalente. O artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não proíbe a postergação da indicação da dotação orçamentária para o momento da contratação, mas exige que haja comprovação da existência de crédito orçamentário e compatibilidade com o planejamento orçamentário, o que foi observado.

Foram feitas exigências de **Condições de participação e vedações** em conformidade com os arts. 63 e 65 da Lei nº 14.133/2021. Destacam-se vedação de participação de empresas com vínculos com agentes públicos, impedidos legalmente, e previsão de impedimento em caso de fraude à regularidade fiscal ou trabalhista.

Credenciamento e representação estão alinhados com conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, exigindo instrumentos de mandato com poderes específicos.

A Documentação de habilitação está estruturada conforme os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, incluindo exigência documental escalonada conforme a inversão ou não da fase de habilitação (art. 17, §1º).

Quanto a Proposta de Preços o edital exige apresentação clara, detalhada e precisa das propostas, conforme art. 18, §3º, com exigência de readequação após fase de lances.

Os Critérios de julgamento das propostas a classificação seguem o disposto no art. 33, I da lei nº. 14.133/2021, com critérios objetivos de desempate e vedação de preços inexequíveis (art. 59).

O edital também trouxe **Benefícios às ME/EPP** contemplando os dispositivos da LC nº 123/2006, mais precisamente o art. 48, I e III:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 006278



nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Garantindo reserva de lotes para ME/EPP, e ainda a preferência no desempate, conforme disposto no art. 44.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

A Negociação é prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, que assim, dispõe:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Foi corretamente observado, permitindo negociação direta após a fase de lances.

Aceitabilidade da proposta com previsão para análise da exequibilidade e compatibilidade da proposta com o valor estimado (arts. 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021).

Sanções e Impedimentos que o edital prevê penalidades por descumprimento, em consonância com os arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021

Os **Recursos administrativos** atendem ao art. 165 da Lei 14.133/2021, com prazos, efeito suspensivo e forma de interposição bem definidos.

A previsão da Transparência e Gravação da Sessão Pública prevendo mecanismos de transparência, inclusive com a gravação em áudio e vídeo das sessões públicas e a disponibilização do link de acesso às gravações. Trata-se de medida essencial e compatível, no art. 17, §5º da Lei nº 14.133/2021, que assim, dispõe:

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Estando perfeitamente adequada ao caso.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



Estado do Tocantins
Município de Sítio Novo do Tocantins-TO
CNPJ: 00.766.717/0001-49



III – CONCLUSÃO

Após análise detida do Edital do Pregão Presencial SRP nº 001/2025, verifica-se que o instrumento convocatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à modalidade, critério de julgamento, adoção do SRP, fases do certame, tratamento diferenciado a ME/EPP, e motivação para forma presencial.

Assim, opina-se pela regularidade jurídica do Edital, recomendando-se o prosseguimento do certame, desde que atendidas as demais exigências legais e administrativas.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 13 de maio de 2025.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
Nº. 009278

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº. 009278